



Câmara Municipal de Brasilândia de Minas  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## Lei nº 19, de 24 de junho de 1997

**"Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1.998, e dá outras providências".**

O Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1.998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei 4.320/64, no que a ela pertinente.

Art. 2º. As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas, admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As receitas de impostos e taxas arrecadas obedecerão nos valores, índices e percentuais estabelecidos pelo Código Tributário Municipal próprio que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, e aprovado dentro do Exercício de 1.997.

§ 2º Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, na data de sua solicitação..

§ 3º As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior. são as constantes dos artigos 158 159, I b, c e II paragrafo. 3 da Constituição Federal.



Art. 3º. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo a5 necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ao percentual de até de 40% (quarenta por cento) à despesas de capital.

Parágrafo único O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 1997, o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante e adequá-las as normas estatuídas no art. 23 da Lei Complementar n 037/95.

Art. 4º. Destinar-se-á á manutenção e no desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de imposto, não inferior a 25% (vinte cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único As parcelas transferidas pelas esferas do governo mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, parágrafos. 2º e 3º.

Art. 5º. O município não despendera com pagamento de pessoal e SCUS acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente efetivamente arrecadada.

Parágrafo único A despesas com pessoal referida no artigo abrangeá:

I – pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. Ass despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão acompanhadas, por mio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º. A abertura de créditos suplementares e especiais 40 Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa

§ 1º Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

I – de excesso de arrecadação:

II – da anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realiza-las.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado. quando proveniente de impostos.

Art. 9º. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistências à saúde.

Art. 10. Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único A bolsa de estudo de que trata este artigo, será condicionada ao aproveitamento do aluno, estabelecido em Lei, e num em valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade escolar.

Art. 11. Não serão concedidos subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, desportos e saúde e assistência social.

Art. 12. A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, eletrificação rural, construção de centros esportivos e praças públicas, melhoria das condições das estradas municipais e vias públicas urbanas, ampliação da frota de veie-los, máquinas e equipamentos, e a construção de Ponto de Atendimento Hospitalar

Art. 13. Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gasto até o dia 30 de outubro de 1.997.

Art. 14. Só serão contraídos operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

Parágrafo único A contratação de operações de crédito, após autorização legislativa, para fim específico somente se concretizará e os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, 111, da Constituição Federal.

Art. 15. As compras e contratação de obras e serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal N 8.666/93, e legislação posterior.

Art. 16. Entrará a presente Lei em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas MG, 24 de Junho de 1.997

**João Cardoso do Couto**  
**Prefeito Municipal**

**"Este texto não substitui o original."**